ACÓRDÃO - AC00 - 43/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4104/2022
PROTOCOLO	**:** 2162908
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	**:** LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES DOS ARTS. 101 A 105 DA LEI 4.320/1964 – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Nova Andradina**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a gestão do Sr. **Leandro Ferreira Luiz Fedossi** (ex-Presidente da Câmara), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem vier sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para sempre remeter, ao Tribunal, a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público da Câmara Municipal de Nova Andradina, a fim de cumprir a determinação exigida na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, “B”, e no art. 31, da Lei Complementar (federal) n. 141/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Nova Andradina, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a gestão do Sr. Leandro Ferreira Luiz Fedossi (ex-Presidente da Câmara), encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) expediu a Análise ANA – DFCGG/CCM – 3163/2023, por meio da qual apontou que o gestor não disponibilizou os Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público da Câmara, em desacordo com o art. 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) e Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, "B" (pç. 39, fls. 187-199).

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR 1ª PRC – 12491/2023 – pç. 43, fls. 203-208):

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas/MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2021, da **Câmara Municipal de Nova Andradina/MS**, gestão do Sr. **Leandro Ferreira Luiz Fedossi**, Presidente, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS n. 98/2018;
>
> II – Pela **RECOMENDAÇÃO** aos atuais responsáveis que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;
>
> III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno

(aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) n. 1.604/2020, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 7.000.000,00 para operacionalização da Câmara Municipal de Nova Andradina, no exercício de 2021.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 11, fls. 37-39), entretanto, não alteraram o total das despesas inicialmente fixadas.

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 7, fls. 27-28), Balanço Financeiro (BF) (pç. 14, fls. 59-62), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 15, fls. 63-65), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 16, fls. 66-67), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fl. 68) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 19, fls. 70-71).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DA RESSALVA

Conforme apontado pela equipe técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas, não houve publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público da Câmara Municipal de Nova Andradina. Com relação à execução da receita e despesa, bem como ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF), verifico que a publicação se encontra disponível em site eletrônico.

Portanto, houve parcial cumprimento da determinação contida nos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), de modo que a falha acima citada não ocasionou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a Coordenadoria de Contas do Município (DFCGG/CCM), acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **voto** no

sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Nova Andradina, referente ao exercício financeiro de 2021**, sob a gestão do Sr. Leandro Ferreira Luiz Fedossi (ex-Presidente da Câmara), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem vier sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para sempre remeter, ao Tribunal, a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público da Câmara Municipal de Nova Andradina, a fim de cumprir a determinação exigida na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, "B", e no art. 31, da Lei Complementar (federal) n. 141/2012;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão e recomendar ao responsável ou a quem vier sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS / VAB